



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 04 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/12/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2073/98 AI: 1/9802994

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BETOS CAR MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS. Ação fiscal Nula. Autoridade fazendária impedida em virtude da extemporaneidade do ato praticado, segundo o art. 43, XIII do Decreto 14.445/81, art. 726, parágrafo 1º do Decreto 21.219/91 e art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consiste a inicial do presente processo de auto de infração nº 9802994, datado de 25/05/98, lavrado contra Betos Car Manutenção de Veículos Ltda.

Relata o agente do erário:

“Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais = omissão de compras”.

Intempestivamente a autuada contestou o lançamento, às fls. 422/424, outrossim fez juntada de documentos às fls. 425/434.

O julgador singular, após analisar o processo, decidiu-se pela nulidade da autuação, em decorrência de impedimento do agente autuante e recorreu de ofício.

A consultoria tributária emitiu o parecer de nº 489/2000, no qual sugere a confirmação da decisão de 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Consta o presente processo de auto de infração, lavrado contra a empresa Betos Car Manutenção de Veículos Ltda., acusando a empresa acima identificada de aquisição de mercadorias sem documentos fiscais.

O crédito tributário em pauta não será objeto de análise de mérito, uma vez que existe questão preliminar que será analisada, pois a ação fiscal está eivada de nulidade, sendo esta insanável, vez que o agente do fisco estava impedido de praticá-la.

Observa-se, no caso em tela, que o auto de infração consigna como data da lavratura em 25/05/98, entretanto, a data em que o contribuinte foi cientificado é 08/09/98, ou seja, data da postagem do aviso de recebimento – AR – no correio, portanto ultrapassando, em muito, os 60 (sessenta) dias admissíveis em lei, segundo o art. 821, parágrafo 4º do Decreto 24.569/97. Logo, o agente do fisco estava impedido de praticar a ação fiscal.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar o julgamento de nulidade de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

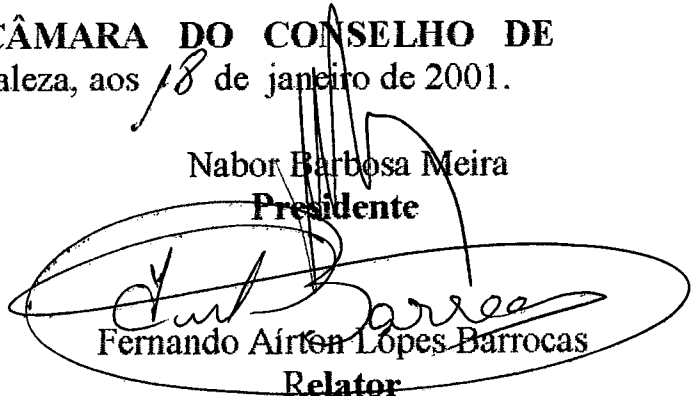
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a BETOS CAR MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

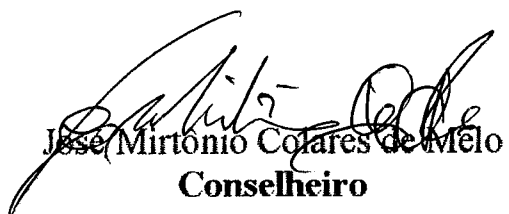
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2001.

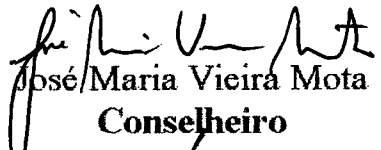
Nabor Barbosa Meira
Presidente



Fernando Aírton Lopes Barrocas
Relator



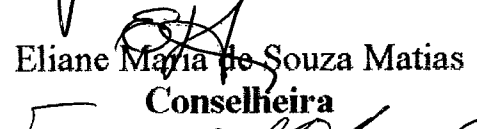
José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro



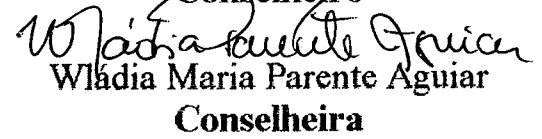
José/Maria Vieira Mota
Conselheiro



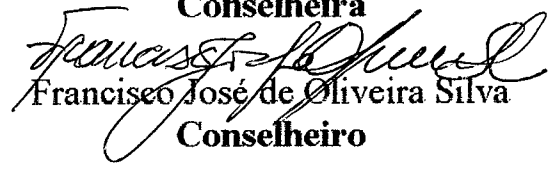
Fco. das Chagas Aragã Albuquerque
Conselheiro



Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira



Wlãdia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário